



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
**RESOLUÇÃO**  
 (3.5.94)

**CONSULTA Nº 14.252 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

**RELATOR:** Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Partido político. Convenção Nacional. Local de realização. Extinção dos mandatos dos órgãos partidários. Competência para convocação. Omissão estatutária. Aplicação subsidiária da LOPP.

Inexistindo previsão estatutária especificando o local onde deva realizar-se a convenção nacional, aplicar-se-á, subsidiariamente, o art. 45, da Lei nº 5.682/71 (LOPP), que determina a sua realização na Capital da União.

Tratando-se de convenção nacional para escolha de candidatos, poderá a mesma realizar-se noutra localidade diversa da prevista no art. 45, da LOPP.

Findos os mandatos dos membros do Diretório Nacional e da correspondente Comissão Executiva, sendo omissos o estatuto partidário, caberá ao líder da respectiva bancada a convocação da convenção nacional. Existindo bancadas distintas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, a convocação deverá ser feita em conjunto, por ambos os líderes, nos termos do parágrafo único, do art. 25, da LOPP.

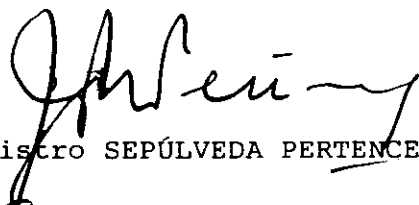
Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente

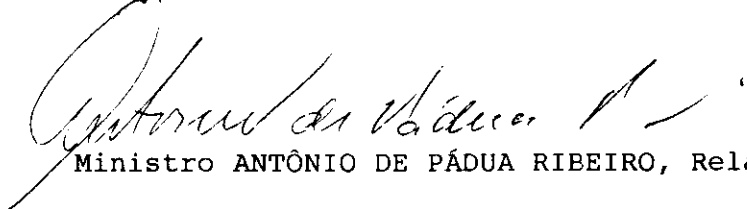
Cons. nº 14.252 - DF.

as duas indagações, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 3 de maio de 1994.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente



Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator



Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-  
Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de consulta dirigida a esta Corte pelo ilustre Deputado Federal Freire Júnior, com as seguintes indagações:

" a) no caso de inexistir previsão estatutária, aonde deve ser realizada a convenção nacional do Partido Político? Aplica-se o art. 45, da LOPP, que determina que a convenção seja realizada na Capital da União?

b) No caso de inexistir previsão estatutária, e ser findo o mandato dos membros da comissão executiva nacional, assim como dos diretórios nacionais, a quem compete a convocação da convenção. Aplica-se, neste caso, o parágrafo único, do art. 25, da LOPP?"

O parecer do douto representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 8/9), é no sentido de que sejam as indagações respondidas afirmativamente.

É o relatório.

Cons. nº 14.252 - DF.

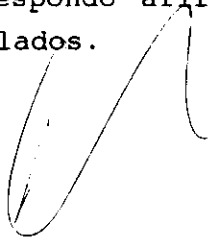
**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, com relação à primeira indagação, esta Corte, pela Resolução nº 15.274, de 23.5.89 - no tocante à convenção nacional para a escolha de candidatos decidiu que pode ser realizada fora de Brasília. De outra parte, a resolução tomada na Consulta nº 13.966-DF deixou o cargo dos partidos políticos, diante da autonomia partidária, assegurada pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal, decidir acerca de todas as questões pertinentes à realização das Convenções.

Com as observações assinaladas, respondo afirmativamente à indagação.

Cabe, ainda, responder afirmativamente à outra indagação. Findos os mandatos dos membros do Diretório Nacional e da correspondente Comissão Executiva, sendo omissa o estatuto partidário, caberá ao líder da respectiva bancada a convocação da convenção nacional. Existindo bancadas distintas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, a convocação deverá ser feita em conjunto, por ambos os líderes, nos termos do parágrafo único, do art. 25, da LOPP.

Em conclusão, respondo afirmativamente às duas indagações, nos termos assinalados.



Cons. nº 14.252 - DF.

**EXTRATO DA ATA**

Cons. nº 14.252 - Cls. 10ª - DF. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Decisão: Respondidas afirmativamente às duas indagações, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.5.94.

/mb/